

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 7474, DE 2017

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para estabelecer a adoção, como critério preferencial no ciclo de liquidação de boletos, a cronologia da percepção dos pagamentos pelas instituições financeiras recebedoras, e conferir prioridade no processamento daqueles que tenham sido provisionados para débito em conta bancária em data determinada.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º Os pagamentos de títulos de cobrança cadastrados para débito em conta ou agendados previamente para data determinada devem, sempre que possível, ser lançados na ordem indicada pelo titular da conta bancária.

Parágrafo único. Na ausência ou impossibilidade de indicação pelo titular da conta bancária, faculta-se serem feitos na seguinte ordem:

I - títulos de cobrança cadastrados diretamente pelo titular para débito em conta, na ordem cronológica de realização do cadastramento, inclusive aqueles referentes a, todas e quaisquer, operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, incluindo-se tarifas inerentes à sua consecução, com autorização prévia do titular para débito em conta; na ordem cronológica de confirmação da autorização;



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 9 3 0 0 *

II - títulos de cobrança previamente agendados para pagamento em data determinada, na ordem cronológica de realização do agendamento;

IV – demais pagamentos realizados pelo titular sem cadastramento ou agendamento prévio para débito em conta com pagamento em data determinada.”

JUSTIFICAÇÃO

O respeito aos contrato firmados pela livre vontade do consumidor é condição essencial para o equilíbrio das relações e mudanças nesse instituto servem para o incentivo à judicialização de questões normalmente pacíficas.

Até mesmo porque, até que se prove o contrário, todo e qualquer contrato é realizado em âmbito da livre manifestação de vontades das partes e pautados no princípio da boa-fé, sendo certo que eventual argumento em sentido contrário prescindirá de análise judicial do contexto fático-probatório, cujo qual, no que pertine a verificação de comprometimento excessivo ou da totalidade da remuneração do consumidor deverá ser analisada judicialmente com observância de cada uma das peculiaridades do caso concreto.

O débito automático é uma solução adotada pelos consumidores que buscam comodidade e segurança na quitação de suas contas de consumo (água, luz, telefone e gás), tributos municipais, estaduais e federais, mensalidades de assinaturas de jornais, revistas, TVs, bem como para as concessionárias, os Órgãos públicos e as empresas de serviços diversos, inclusive financeiros, considerando a possibilidade de ajuste do pagamento de empréstimos na referida modalidade.

A quitação nesta modalidade é realizada de forma automática na data de vencimento, por meio de débito em conta-corrente ou conta-



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 6 4 3 0 0 *

poupança. Toda vez que houver autorizações incluídas ou excluídas pelas empresas/instituições financeiras, assim como bloqueio de valor e processamento de novos agendamentos, os consumidores recebem notificações sobre essas manutenções e podem manifestar ou não a sua concordância.

Inclusive por isto porque se tratando de um pagamento incluso para ocorrer mediante débito automático, este prescinde de autorização pelo consumidor, cuja inclusão se encontra na esfera de discricionariedade do referido, a quem pode optar a qualquer tempo pela alteração da forma de pagamento para boleto ou outro do gênero.

O que não se considera recomendável é retirar o consumidor o poder que ele tem de contratar a forma de pagamento do empréstimo/financiamento que lhe convém.

Se ele mesmo demandou ou autorizou a ocorrência do pagamento via débito em conta é porque a referida modalidade melhor se adequou a suas necessidades e perfil, devendo permanecer como tal até que haja alteração a pedido do próprio cliente.

Assim, entendemos que os pagamentos devem ser realizados na data estabelecida em contrato e, desta forma, cada um dos lançamentos realizados em conta corrente para débito deve ser saldado em observância às respectivas datas/vencimentos ou, alternativamente, na ordem cronológica de realização do agendamento e não a uma ordem que considera tão somente categoria do título.

Por isso, cientes de que cabe ao consumidor a decisão sobre a melhor maneira a partir de suas individualidades, apresentamos a presente emenda.



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 9 3 0 0 *

Sala das Comissões, de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244864469300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



* C D 2 4 4 8 6 4 4 6 9 3 0 0 *